

**CONTRARRAZÕES - KONICA MINOLTA - PP 55/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**



**De** Daniel Nunes <daniel.nunes@konicaminolta.com>  
**Para** licitacoes@cajamar.sp.gov.br <licitacoes@cajamar.sp.gov.br>  
**Cópia** Pedro Santos <pedro.santos@konicaminolta.com>, Camila (Kon Tato) <camila@kontato.com.br>, Priscila Carvalho <priscila.carvalho@konicaminolta.com>, Bianca Grossi <bianca.grossi@konicaminolta.com>  
**Data** 2022-11-21 14:21

Contrarrazões - Konica Minolta - PP 55.2022 Pref. Mun. de Cajamar\_SP - v2.pdf (~577 KB)

Prezados, boa tarde!

Seguem anexas as contrarrazões da Konica Minolta referentes ao recurso interposto no pregão presencial 55/2022. Peço que acusem recebimento, por gentileza.

Atenciosamente,

**Daniel Nunes**

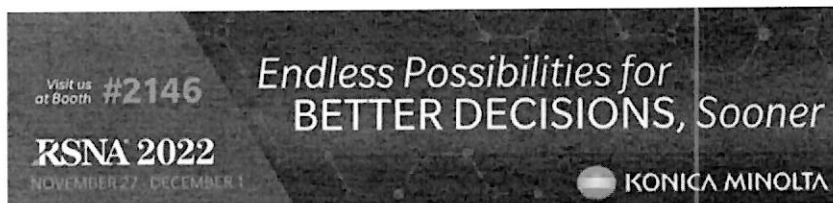
Comercial – Setor Público

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL**

Rua Star, 420 – Jardim Canadá – CEP: 34007-666 – Nova Lima - MG

Tel: +55 (31) 3117-4416 / Cel: +55 (11) 9 1069 - 6859

[daniel.nunes@konicaminolta.com](mailto:daniel.nunes@konicaminolta.com)

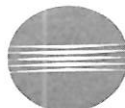


**INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS:**

Esta mensagem com seus anexos originários da Konica Minolta Healthcare do Brasil LTDA são para uso privado e confidencial por parte do receptor ou entidade nomeada acima e podem conter informações privilegiadas, confidenciais ou de propriedade. Caso você não seja o receptor intencional, você está aqui notificado de que você recebeu esta transmissão em erro e que qualquer revisão, divulgação, distribuição ou cópia desta transmissão é estritamente proibido. Por favor notifique o remetente e, em seguida, apague e destrua todas as cópias e anexos e esteja ciente de que tomar qualquer medida com base nas informações contidas ou anexado a esta mensagem é estritamente proibida.

**CONFIDENTIALITY NOTICE:**

This message w/attachments (message) originated from Konica Minolta Medical Imaging USA, Inc. is intended solely for the private and confidential use of the recipient(s) or entity named above and may contain information that is privileged, confidential or proprietary. If you are not an intended recipient, you are hereby notified that you have received this transmittal in error and that any review, dissemination, distribution or copying of this transmittal is strictly prohibited. Please notify the sender, and then delete and destroy all copies and attachments and are advised that taking any action in reliance on the information contained in or attached to this message is strictly prohibited.



KONICA MINOLTA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL N°: 55/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 5.919/2022

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor, dentro do prazo legal/normativo, suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.**, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital e legislação específica.

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

Diante do Recurso interposto por **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.**, vem a vencedora do **ITEM 01** do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, a saber:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentação de contrarrazões estipulado em edital é de 8.4 é de três dias úteis contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias úteis, contados da declaração do vencedor do certame.

Desse modo, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

**II - DO MÉRITO**

**II.1. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE**



KONICA MINOLTA

Passa-se à análise do mérito recursal, tendo em vista que esta licitante, ora Recorrida, foi a vencedora do Item 01 do certame, visando a aquisição de 01 (uma) unidade de SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (CR), conforme especificações do objeto no Anexo II - Termo de Referência do Edital de Licitação.

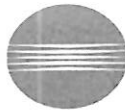
Em apertada síntese, a Recorrente pede a anulação da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora do referido Item por entender que houve descumprimento do Edital, especificamente quanto a escala de cinzas e ao nobreak.

Contudo, com a *devida vênia*, os argumentos trazidos nas razões da Recorrente não são hábeis para desconstituir esta empresa como vencedora do Item 01 do presente certame. Em verdade, verifica-se que as alegações feitas em sede de recurso não possuem qualquer embasamento ou comprovação da alegada inidoneidade mencionada pela Recorrente, sendo certo que a Recorrente apenas se apegua a um formalismo exacerbado para tentar - injustificadamente - desclassificar esta Recorrida, conforme passa-se a expor.

## **II.2. DO EQUIPAMENTO DA KONICA MINOLTA QUE ATENDE INTEGRALMENTE ÀS NECESSIDADES DE UM SERVIÇO DE RADIOLOGIA**

Ressalta-se inicialmente que os produtos ofertados pela **KONICA MINOLTA** foram projetados e fabricados atendendo aos requisitos essenciais de segurança e eficácia, além de cumprir os requisitos de boas práticas de fabricação e controle e a legislação vigente para utilização em exames radiológicos.

É importante salientar ainda, que a empresa KONICA MINOLTA atendeu todos os critérios de habilitação estipulados no edital. Assim, esta Recorrida **impugna veementemente** as informações incorretas apresentadas pela Recorrente, e manifesta seu inconformismo com essa demonstração de má-fé para confundir e retardar a finalização do processo com a utilização do sucedâneo recursal.



KONICA MINOLTA

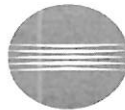
Destarte, entende-se que declarar a empresa Konica Minolta como vencedora seria a decisão mais acertada devido ao previsto no RENEM, que é a relação de equipamentos e materiais de caráter permanente considerados financiáveis pelo Ministério da Saúde por meio de propostas de projetos de instituições públicas e privadas sem fins lucrativos vinculadas à rede assistencial do SUS. Para que um equipamento ou material seja considerado permanente ele deve se enquadrar nos critérios estabelecidos na Portaria STN 448/2002, onde são considerados aspectos sobre a durabilidade, perecibilidade, fragilidade, incorporabilidade e transformabilidade.

Os equipamentos e materiais da RENEM, bem como suas configurações permitidas, buscam proporcionar condições básicas para que as instituições vinculadas ao SUS possam realizar de forma segura e eficaz o atendimento à população. As configurações permitidas estabelecem quais recursos tecnológicos embarcados nos equipamentos são imprescindíveis à realização dos serviços com a melhor relação custo-benefício possível. Ao utilizar desta relação de equipamentos e os descritivos sugeridos para cada caso, os órgãos públicos garantem o cumprimento aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade e eficiência.

Dessa forma, sequer deveria ser aceita a interposição de recurso da Recorrente.

Perceba-se que a Recorrente grifa a solicitação do edital que é referente a aquisição da escala de cinzas, **mas deixa fora do destaque, oportunamente, a informação referente a saída da escala de cinza de 12 bits/pixel.**

A informação mais relevante para o caso em questão pode ser observada na saída da escala de cinzas. Isso porque a aquisição pode ser em qualquer valor, 20 bits, 16 bits, etc., a importância real é a saída de dados, e o edital exige a saída de 12 bits/pixel, conforme se observa a seguir, retirado do edital:



KONICA MINOLTA


O sistema de digitalização deve ter resolução de imagens 20 pixels/mm (50 µm pixel pitch) para mamografia, todos os tamanhos de cassetes. Escala de cinzas na aquisição de dados mínimo 16 bits/pixel e saída 12 bits/pixel. Sistema DICOM 3.0 Print e Storage SCU, controladora de rede Fast Ethernet e terminais de cadastramento e manipulação básica de imagens dedicada às salas de exame.

Dessarte, seguindo as instruções do edital, essa Recorrida ofertou equipamento com saída de 12 bits/pixel de forma idêntica ao previsto, conforme se observa na página 2/9 da Proposta ofertada:

**CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

- Resoluções de 43,75 µm (22,9 pixels/mm) para mamografia e 87,5 µm (11,4 pixels/mm) para radiologia geral
- Cassetes compatíveis: 14x17" (35x43 cm), 14x14" (35x35 cm), 11x14" (28x35 cm), 10x12" (24x30 cm), 8x10" (18x24 cm) e 15x30 cm
- **Nível de gradação digital de 12 bits (4.096 níveis de cinza)**
- Capacidade de processamento de até 77 placas/hora no tamanho 14x17" (35x43 cm)
- Leitor de código de barras para cadastramento dos cassetes

**Console de Operação CS-7**



Plataforma intuitiva e de fácil operação apresenta ferramentas básicas e avançadas de manipulação das imagens. O recurso de processamento híbrido otimiza automaticamente a qualidade da imagem, obtendo resultados com alta definição e baixo ruído. Possui interface sensível ao toque com comunicação com o RIS e PACS via DICOM 3.0.

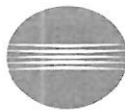
De igual forma, pode-se observar a **INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 52, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019:**

Art. 12. As avaliações da qualidade da imagem devem:

I - utilizar ferramenta de teste específica para radiografia médica convencional;

II - após a realização do teste de aceitação ou dos testes completos de desempenho, incluindo avaliação do equipamento de raios X, receptores de imagem, sistema de processamento e visualização, deve-se produzir 1 (uma) imagem da ferramenta de teste, para ser utilizada como referência; e

III - as avaliações quantitativas e qualitativas devem ser realizadas com base nos parâmetros estabelecidos no Anexo I desta



## KONICA MINOLTA

Instrução Normativa, na imagem de referência e nas especificações da ferramenta de teste.

A determinação da entrada de cinza na aquisição de dados não se faz necessário na avaliação de qualidade da imagem. O parâmetro que precisa ser aferido nos testes de aceitação é **a Resolução Espacial** do equipamento instalado. A resolução espacial não é dependente única e exclusivamente do tamanho do pixel, mas sim da quantidade de informação digital (em bits) que cabe dentro de cada pixel - no nosso caso são 12 bits - 4.096 tons de cinza ( $2^{12}$ ).

Com relação ao Nobreak, entende-se que de acordo com o consumo (VA) de cada equipamento (cada fabricante), haverá a recomendação de valor específico de Nobreak. No caso da Konica Minolta, por exemplo, mantendo uma margem segura, a recomendação para o CR compatível com o solicitado é de 2kVA e não 3kVA, como posto no termo de referência do edital.

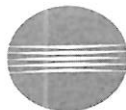
Assim, a menos que se trate de uma exigência direcionada a fabricante específico, a exigência de 3kVA não é necessária para manutenção da segurança do equipamento. Dessa forma, a Konica Minolta declarou em sua proposta o Nobreak de 2kVA estritamente necessário para o funcionamento correto do equipamento ofertado. Importante mencionar que, da mesma forma, também para a Impressora Dry, foi ofertado Nobreak de 3kVA em total conformidade com as necessidades do equipamento da Konica Minolta. Abaixo observa-se as ofertas da proposta:

### Página 4/8 - Nobreak compatível com Digitalizador CR:

ITENS ADICIONAIS		
QTD	DESCRIÇÃO	
1	CS-7 Mammo Software CR - 8001765CR	
1	Monitor Dicom 14 - 19"	
1	Nobreak compatível com o sistema, console e monitor (2 kVA)	

**PREÇO**

QTD	MODELO	VALOR TOTAL
1	CR Regius 110 HQ	R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais)



KONICA MINOLTA

Página 6/8 - Nobreak compatível com Impressora DRY:

KONICA MINOLTA	
QTD	DESCRIÇÃO
1	Impressora de filmes DryPro 873 ANVISA 80101380011 Fabricante/Marca Konica Minolta, Inc. Procedência Japão
1	monitor, teclado e mouse
1	Ano de garantia

ITENS ADICIONAIS	
QTD	DESCRIÇÃO
1	Nobreak compatível com a impressora (3 kVA)

Com isso, garante-se que a Konica Minolta possui nobreaks de 3kVA em seu estoque de equipamento, portanto é plenamente capaz de fornecer tais acessórios. No entanto, apenas realiza tais ofertas mediante necessidades reais e compatibilidade com os equipamentos com os quais serão utilizados.

Mas, ainda assim, caso essa Comissão de Licitação julgue necessário a entrega de um nobreak de 3kVA para o Digitalizador CR (sabendo que não há recomendação do uso do mesmo por esta fabricante), pode-se proceder com a entrega do mesmo diante da responsabilização da Comissão de Licitação.

Já com relação a última alegação da Recorrente, ressalta-se que exigir catálogo em sítio global ou internacional trata-se de direcionamento a uma única empresa, o que é pouco produtivo para a licitação. A necessidade real é que se tenha documentos comprobatórios oficiais, registrados na Anvisa ou órgão competentes.

E esta Recorrida possui capacidade mais do que superior ao exigido! Abaixo colaciona-se Laudo de Produtividade assinado por Responsável Técnico, onde fica comprovada a produtividade do equipamento ofertado pela Konica Minolta.



KONICA MINOLTA



KONICA MINOLTA

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

PRODUTIVIDADE

PRODUTO LEITORA DE IMAGENS REGIUS  
REGISTRO ANVISA. 80101380012

Capacidade de Processamento (cassetes/hora)

Resolução	Tamanho do cassete	Modelo
		REGIUS 110HQ
175 µm (5,6 pixels/mm)	14x17 pol	80
	14x14 pol	83
	11x14 pol	83
	10x12 pol	86
	8x10 pol	86
	24x30 cm	86
	18x24 cm	89
87,5 µm (11,4 pixels/mm)	15x30 cm	95
	14x17 pol	61
	14x14 pol	63
	11x14 pol	63
	10x12 pol	65
	8x10 pol	70
	24x30 cm	68
43,75 µm (22,9 pixels/mm)	18x24 cm	72
	25x30 cm	80
	24x30 cm (M)	47
	18x24 cm (M)	52

(M) - Mamografia

Fernando Ramalho Simões  
Responsável Técnico  
CREA-MG 187166/D

Fernando Simões  
Responsável Técnico  
CREA-MG 187166/D  
Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos LTDA  
CNPJ: 71.256.283/0001-85

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos LTDA  
CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035  
Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666  
Tel.: (31) 3117-4400

11

A digitalizadora CR REGIUS 110HQ, ofertada pela Recorrida, possibilita a configuração de até três modos de resolução de imagens: a) de 175 microns (5,7 pixels/mm) e b) 87,5 microns (11,4 pixels/mm) - para radiologia geral; c) 43,75 microns (22,9 pixels/mm) - apenas quando habilitado para mamografia, sendo inequívoco que os modos de



KONICA MINOLTA

resolução de imagem do equipamento podem ser alterados de acordo o interesse do usuário.

Essa informação técnica também pode ser comprovada no Manual registrado na ANVISA (página 80), bem como no Catálogo do produto, demonstra-se:

➤ Manual do Usuário:

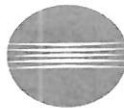
Nome do modelo	DIRECT DIGITIZER REGIUS MODEL 110 HQ
CÓDIGO Nº.	0404
Cassete de leitura	Cassetes com uma configuração de separação aberta/fechada, tais como RC-110R e RC-110R REGIUS cassete/placa 14x17, 14x14, 11x14, 10x12, 8x10, 18x24 cm, 24x30 cm, 18x24 cm (para mamografias), 24x30 cm (para mamografias), 15x30 cm
Cassetes suportadas dedicadas à exposição	RC-110T (4 tipos) : REGIUS cassete 10x36, 11x28, 14x42, 14x51 RC-110L (3 tipos) : REGIUS cassete 14x17, 14x14, 10x12
Tam de amostra (nota 1)	Três tipos (43,75 µm/87,5 µm/175 µm)
Resolução máxima	5.440x6.776 pixels (24x30 cm, mamografia de alta resolução)
Nível de gradação digital	4.096 passos (12 bits)

➤ Catálogo do produto:

<b>Especificações Técnicas REGIUS 110 HQ</b>	
Exposição	14"x17", 14"x14", 11"x14", 10"x12", 8"x10", 18x24cm, 24x30cm, 15x30cm, e outros tamanhos
Grau de inclinação das amostras	87,5 µm/175 µm/43,75µm
Resolução máxima	6776 x 5440 (24 cm x 30 cm/43,75µm) 4020x4892 (14" x 17"/87,5µm)
Nível de graduação digital	4.096 níveis

A configuração de resolução de imagens em 11,4 pixels/mm (ou 87,5 microns) para radiologia geral também foi indicada expressamente na proposta da licitante Recorrida, vide tópico de "Características Técnicas" (página 3/8), demonstra-se:

<b>CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS</b>
- Resoluções de 43,75 µm (22,9 pixels/mm) para mamografia e 87,5 µm (11,4 pixels/mm) para radiologia geral
- Cassetes compatíveis: 14x17" (35x43 cm), 14x14" (35x35 cm), 11x14" (28x35 cm), 10x12" (24x30 cm), 8x10" (18x24 cm) e 15x30 cm
- Nível de gradação digital de 12 bits (4.096 níveis de cinza)
- Capacidade de processamento de até 77 placas/hora no tamanho 14x17" (35x43 cm)
- Leitor de código de barras para cadastramento dos cassetes



## KONICA MINOLTA

Sendo assim, comprova-se que o produto da Recorrida - CR REGIUS 110 - permite a configuração de resolução de imagem em 11,4 pixels/mm (ou 87,5 microns) para radiologia geral, ou seja, ele não só atende aos requisitos mínimos de imagem do edital como os supera, pois contempla resoluções em qualidade superior ao requisitado para todos os tamanhos de cassetes de Raio-X.

É incontestável que a Recorrida atende e supera o requisito mínimo do edital no que tange à qualidade de resolução da imagem, sendo certo que os argumentos da Recorrente visam apenas confundir a interpretação do descritivo técnico e são improcedentes, pois carecem de conhecimento técnico acerca do funcionamento do equipamento declarado vencedor do Item 01 - o CR REGIUS 110.

O Catálogo apresentado pela Konica Minolta, ora Recorrida, indica que o produto atende a capacidade de processamento requerida com "aprox. 77 cassetes/hora", informação que pode ser confirmada com mais detalhes técnicos no Manual do Usuário e na proposta:

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS
- Resoluções de 87,5 µm (11,4 pixels/mm) para radiologia geral
- Cassetes compatíveis: 14x17" (35x43 cm), 14x14" (35x35 cm), 11x14" (28x35 cm), 10x12" (24x30 cm), 8x10" (18x24 cm) e 15x30 cm
- <del>Nível de gradação digital de 12 bits (4.096 níveis de cinza)</del>
- Capacidade de processamento de até 77 placas/hora no tamanho 14x17" (35x43 cm)

A Recorrida esclarece que seu equipamento, modelo CR Regius 110, executa aproximadamente 77 leituras/hora da placa tamanho 35x43cm, porém em resolução padrão, conforme foi comprovado no processo através do laudo de produtividade atestado pelo Responsável Técnico, demonstra-se com o excerto em destaque:



KONICA MINOLTA

REGISTRO ANVISA: 80101380012

Capacidade de Processamento (cassetes/hora)

Resolução	Tamanho do cassete	Modelo
		REGIUS 110HQ
175 $\mu$ m (6,6 pixels/mm)	14x17 pol	80
	14x14 pol	83
	11x14 pol	83
	10x12 pol	86
	8x10 pol	89
	24x30 cm	86
	18x24 cm	89
	15x30 cm	89
87,5 $\mu$ m (11,4 pixels/mm)	14x17 pol	61
	14x14 pol	63
	11x14 pol	63
	10x12 pol	66
	8x10 pol	70

Sendo assim, a capacidade de processamento (velocidade placas/hora) está comprovada através de laudo do RT na tabela acima. Constata-se que a capacidade de processamento SUPERA o requisito mínimo do edital.

O equipamento declarado vencedor, CR Regius 110, além de apresentar uma velocidade acima de outros equipamentos do mercado, apresenta tecnologia do cassete totalmente diferenciada em que a placa de fósforo interna do cassete é rígida e não entra em contato mecânico com o equipamento, aumentando a sua durabilidade. Adicionalmente, o próprio cassete possui em sua composição fibra de carbono, o que confere maior leveza e resistência ao mesmo.

Desse modo, é evidente que o argumento da Recorrente carece de fundamentação técnica e NÃO merece prosperar, visto que altera maliciosamente a redação da especificação contida no edital, unindo dois requisitos que são independentes e estão descritos separadamente no instrumento convocatório.

O equipamento ofertado pela Recorrida possui os melhores parâmetros de resolução de imagem encontrados no mercado, pois a resolução de 11,4 pixels/mm, disponível no CR *REGIUS 110 HQ*, representa um ganho de resolução de aproximadamente 13% (treze por cento) a mais do que os modelos que adotam a resolução de 10 pixels/mm para radiologia geral, além de possuir a melhor resolução do mercado para



KONICA MINOLTA

mamografia, sendo certo que essa Administração Pública receberá um produto de qualidade **SUPERIOR** ao exigido no edital.

Ressalta-se também que as normas disciplinadoras das licitações são interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (sem destaques no original)*

Em síntese, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ressalta-se que sua utilização **não significa** desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 - que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Trata-se apenas de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, que, portanto, deve ser mantida por estar de acordo com a jurisprudência do TCU.

Nessa toada orienta o TCU através do Acórdão 119/2016-Plenário:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da



KONICA MINOLTA

legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nesse sentido, o presente caso demanda uma necessária ponderação de princípios, haja visto que a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, mas que também devem ser observados todos os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.**

Portanto, requer que seja mantida a decisão que classifica devidamente a proposta da licitante Konica Minolta, ora Recorrida, visto que comprova seu pleno atendimento às normas, leis e necessidades de aplicação pelos argumentos supracitados e, inclusive, ofertou melhor preço para o objeto do certame.

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, requer seja negado provimento ao recurso apresentado e mantendo a Recorrida como habilitada no processo em, sob pena de, preservando-se os atos ilegais que ensejam a nulidade do certame, dar ensejo a Mandado de Segurança para anular o item deste certame.

### **II.3. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL**

Alerta-se para o fato de que o objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração.

*"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios*



KONICA MINOLTA

*básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifo nosso)*

**Entende-se que é obrigação da Comissão de Licitação** buscar sempre a proposta que trará maior vantagem à sociedade, analisando fatores como efetuar o menor dispêndio com a obtenção do melhor resultado possível. Este se mostra como um princípio fundamental de toda a administração pública a fim de garantir a integridade econômica do governo e gerar um crescimento estrutural em todo o País.

Dessarte, a Recorrida **impugna veementemente** as informações incorretas apresentadas pela Recorrente sobre o equipamento declarado vencedor do certame, e **manifesta seu inconformismo com essa demonstração de má-fé para confundir e retardar a finalização do processo com a utilização do sucedâneo recursal.**

Sendo assim, não há dúvidas de que a decisão de habilitar a Konica Minolta encontra respaldo legal e por isso devem ser mantidas na íntegra, sendo certo que as razões recursais apresentadas pela licitante **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA** não merecem prosperar. Portanto, reformar a decisão que foi acertadamente tomada - de sagrar esta Recorrida como vencedora do ITEM 01, **SERIA FERIR DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, vez que o melhor interesse para a Administração Pública estaria sendo deixado de lado em prol de um exagerado apego formal.

Por esses motivos, também sob a égide do **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** nas Licitações Públicas, deve ser **MANTIDA A DECISÃO DO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) QUE DECLARA A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO ITEM 01**, considerando a alta qualidade do equipamento declarado vencedor, o atendimento dos preceitos cabíveis e a inexistência de quaisquer prejuízos efetivos para a Administração Pública.

Assim, fica evidente que a indevida anulação da declaração de vencedora deste Recorrida, como pretende a Recorrente, não só é



KONICA MINOLTA

totalmente descabida, mas também poderá gerar prejuízos enormes ao Estado de São Paulo.

**III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, vem respeitosamente requerer que: o recurso da KONIMAGEM COMERCIAL LTDA., ora Recorrente, seja julgado totalmente IMPROCEDENTE pelas contrarrazões acima expostas e por força de consequência seja inteiramente MANTIDA a decisão que sagrou esta Recorrida a vencedora do ITEM 01 do certame.

É o que se pede e espera.

Nova Lima, MG, 21 de novembro de 2022.

**NAYARA MARTINS** Digitally signed by  
**SANTOS DE** NAYARA MARTINS  
**ALMEIDA FELIPE:** SANTOS DE ALMEIDA  
**07177055606** FELIPE:07177055606  
Date: 2022.11.21 14:11:  
28-03'00'

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL**  
**INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**  
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85